



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 166 /2021

PROTOCOLADA SOB Nº 5494 /2021

EM 09/07 /2021

	ATA
EXPEDIENTE	/
APROVADO EM	/2021
REJEITADO EM	/2021
ARQUIVO	

EMENTA DO PROJETO

**DETERMINA A COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, CONJUNTOS
HABITACIONAIS E CONGÊNERES AOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA EM CASOS DE AGRESSÕES
DOMÉSTICAS CONTRA MULHERES, CRIANÇAS,
ADOLESCENTES E IDOSOS, NA FORMA QUE
ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DO RIO
GRANDE.**

Art. 1º. Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, localizados no âmbito do Município do RIO GRANDE, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ocorrida nas unidades ou nas suas áreas comuns, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências dos mesmos ou tiverem ciência por outros meios da violência praticada.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da vítima e, quando possível, o agressor.

Ver. Paulo Roldão
REPUBLICANOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° _____/2021

PROTOCOLADA SOB N° _____/2021

EM _____/_____/2021

ATA	
EXPEDIENTE	/2021
APROVADO EM	/2021
REJEITADO EM	/2021
ARQUIVO	

Art. 2º. Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, bem como os canais oficiais para denúncia.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres infrator, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência - quando da primeira autuação da infração;

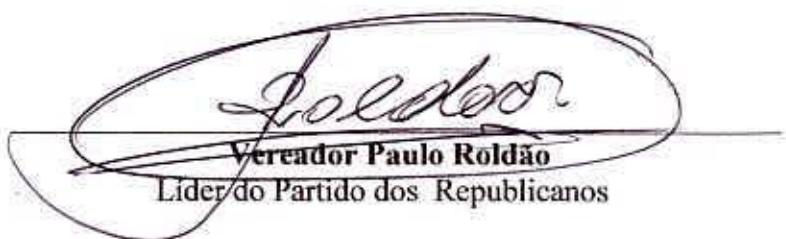
II - multa - a partir da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será fixada entre 500 URM A 1000 URM a depender das circunstâncias da infração e eventual reincidência, tendo seu valor duplicado.

§3º O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para melhor aplicabilidade, inclusive no tocante à cobrança da multa e valores pelo seu descumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



Vereador Paulo Roldão
Líder do Partido dos Republicanos